PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 323

PROJETO DE LEI 01-00247/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

““Dispõe sobre a soltura de Balões de Papel Sem Fogo no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, transporte e soltura de BALÕES DE PAPEL SEM FOGO.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se balão de papel sem fogo, todo balão sem utilização de bucha ou quaisquer materiais inflamáveis em seu interior.

Art. 2º Os balões que refere-se o caput desta Lei, podem ser confeccionados com materiais:

I - papel de seda;

II - plástico;

III - papelão;

IV - barbante de algodão;

V - varetas japonesas;

VI - fibras;

VII - pau de flecha e;

VIII - tubinhos plásticos;

Art. 3º São permitidos adereços criativos feitos com bexigas, painéis e letreiros de papel, bandeiras, asas deltas e para-quedas, desde que não contenham partes metálicas ou coloquem em risco pessoas e estruturas físicas.

Art. 4º Os balões obrigatoriamente só podem ser inflados através de maçaricos, com baixa pressão.

Art. 5º Todos os modelos de balões que se refere a referida lei, devem obedecer o limite mínimo de 8 metros.

Art. 6º A soltura dos referidos balões devem estar compreendidas no horário das 05:00 às 11:00horas.

Art. 7º Será expressamente proibida a soltura de balões sem fogo fora de eventos organizados por associações devidamente registradas como empresas de eventos ou ONG's, e os locais para soltura deverão estar localizados há mais de 20 quilômetros de aeroportos e bases aéreas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”